

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.975, DE 2009 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.339, de 2009)

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à estruturação e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção de Incêndios dos Corpos de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO
Relator: Deputado WILLIAM WOO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.975/2009, de autoria do Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO, propõe, nos termos da ementa, que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à estruturação e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção de Incêndios dos Corpos de Bombeiros Militares, pelo acréscimo de inciso ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, com o seguinte teor:..

Art. 4º.....
VI – estruturação e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção de Incêndio dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito.

O Autor, em sua justificação, argumenta que “os Corpos de Bombeiros Militares além de suas atribuições mais conhecidas como a de combate a incêndio e salvamento, destinam-se também a realizar serviços específicos, tendo como missão, dentre outras, perícias de incêndio, análises laboratoriais relacionadas à investigação de incêndio e explosões, emissão de

conclusões técnicas sobre atividades preventivas, pesquisas técnico-científicas, além de outras, com vistas à obtenção de provas que indiquem as causas de um incêndio bem como a detecção de falhas nos sistemas de segurança”.

Depois, acresce que “os órgãos responsáveis pelas atividades de investigação e perícia de incêndio realizam também pesquisas relacionadas ao funcionamento dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, exame de vestígios de incêndio, novas tecnologias e equipamentos para apoio à investigação de incêndio, exame de vestígios de incêndio florestal, além da capacitação e qualificação dos próprios peritos de incêndio”.

Traça outras considerações relevantes, concluindo ser “fundamental assegurar que parte da destinação dos recursos do FNSP seja revertida também aos órgãos periciais dos Corpos de Bombeiros Militares a fim de que sejam utilizados na estruturação, padronização das atividades e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção Contra Incêndio”.

Apresentada em 1º de abril de 2009, a proposição foi distribuída, em 15 do mesmo mês, à apreciação conclusiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária.

Posteriormente, o mesmo Autor apresentou o Projeto de Lei nº 5.339, de 2009, estabelecendo, também, que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública fossem destinados aos Programas de Prevenção e Combate a Incêndios e Acidentes dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

Dessa feita, argumentou que “os Corpos de Bombeiros Militares além de suas atribuições mais conhecidas como a de combate a incêndio e salvamento, destinam-se também a realizar serviços específicos de atendimento a emergências pré-hospitalares” mas que o FNSP “não apóia projetos específicos nas áreas de prevenção contra acidentes e de combate a incêndios dos Corpos de Bombeiros Militares”, sendo fundamental que parte dos recursos desse Fundo seja revertida também aos programas de bombeiro comunitário dos Corpos de Bombeiros Militares para “que sejam utilizados na prevenção contra acidentes e combate a incêndios e atendimentos pré-

hospitalares.

Recebida a proposição principal na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 16 de abril de 2009, no curso da tramitação das proposições nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *d* e *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais e políticas de segurança pública.

É inegável o mérito da proposição, haja vista que a Lei 10.201/2001, em que pese prever o apoio a projetos destinados a reequipamento, treinamento e qualificação de corpos de bombeiros militares, ao lado de outros órgãos de segurança pública, não conseguiu ser minudente em aspectos que deveriam ser ressaltados em função de sua particular importância.

Assim, as proposições que ora se apresentam, destacam atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares que estão a carecer de melhor provisão de recursos de modo a poderem melhor cumprir sua destinação constitucional.

Em função do exposto, **votamos** pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.975 e nº 5.339, ambos de 2009**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

**DEPUTADO WILLIAM WOO
RELATOR**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.975, DE 2009

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à estruturação e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção de Incêndios e aos Programas de Prevenção e Combate a Incêndios e Acidentes dos Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 4º.....
VI – estruturação e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção de Incêndio dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal; e
VII – programas de prevenção e combate a incêndios e acidentes dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º.....
§ 2º
VII – redução do atendimento emergencial de incêndios e acidentes.” (NR)

Art. 3º O inciso II do § 3º do art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
§ 3º
II – o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou ações de bombeiro comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança

Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o §2º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

**DEPUTADO WILLIAM Woo
RELATOR**

2009_8621